DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1491/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3099/2015
PROTOCOLO	: 1566854
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO HUMBERTO FERNANDES ALVES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 610/2014
EMPRESA CONTRATADA	: ENZO VEÍCULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 64/2013 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO
VALOR INICIAL	: R$ 33.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase) e execução financeira da Nota de Empenho n. 610/2014 (3ª fase), celebrada entre o Município de Amambai/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Enzo Veículos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Pedro Humberto Fernandes Alves, secretário municipal à época.

O objeto é a aquisição de veículo novo, no valor global de R$ 33.800,00 (trinta e três mil e oitocentos reais).

Foi emitido o Acordão AC02-G.MJMS n. 603/2014, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 64/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2013 (processo TC/MS n. 19953/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 15754/2016, entendendo pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho em tela com ressalvas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. JOAOMJR n. 21090/2016, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados, com imposição de multa, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

O instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor da contratação: R$ 33.800,00;

- Valor Empenhado: R$ 33.800,00;

- Notas Fiscais: R$ 33.800,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 33.800,00.

Por fim, a documentação obrigatória foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, visto que a nota de empenho foi publicada em 31/1/2014 e os documentos encaminhados no dia 10/12/2014, infringindo o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecidos pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 610/2014 (2ª fase), celebrada entre o Município de Amambai/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Enzo Veículos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Pedro Humberto Fernandes Alves, secretário municipal à época, consoante dispõe o art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 610/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Pedro Humberto Fernandes Alves, secretário municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 368.329.951/72, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77 da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs